

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

LEI N° 3.450, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.001

"Dispõe sobre veículos adaptados para serviços de mensagem volante, e dá outras providências".

Professor **CELSO DE ALMEIDA LAGE**, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI N° 3.450

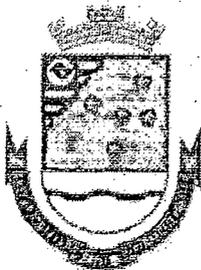
Artigo 1°. Fica criado o serviço de mensagem volante no Município de Cruzeiro.

Artigo 2°. Os proprietários ou condutores de veículos adaptados para serviços de mensagens volante, somente poderão executar estes serviços pelas vias públicas do Município, das 08:00 às 22:00 horas, durante todos os dias da semana.

Artigo 3°. Fica terminantemente proibido aos proprietários ou condutores de veículos de mensagens volante:

I - Executar os serviços nas proximidades de:

a) hospital, pronto-socorro e unidade de pronto atendimento;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

b) sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das escolas, biblioteca pública, igrejas e teatro, quando em funcionamento.

II - permanecer prestando os serviços por mais de 30 (trinta) minutos no mesmo local;

III - transitar de um local para o outro com alto-falante ou caixas de som em funcionamento;

IV - utilizar potência de som acima de 30 (trinta) decibéis, estabelecida na legislação de ambiente aberto.

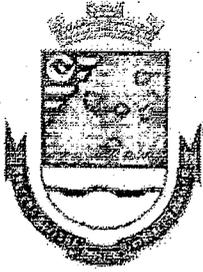
Artigo 4º. O veículo utilizado para mensagem volante deverá ser regularmente cadastrado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - O proprietário do veículo de que trata este artigo deverá proceder ao pagamento dos tributos estabelecidos no Código Tributário Municipal, sob pena de imediata cassação do alvará ou da competente licença de funcionamento.

Parágrafo 2º - Não poderão ser credenciados para a atividade mencionada nesta Lei mais de 10 (dez) veículos e todos terão obrigatoriamente, de ser licenciados no Município de Cruzeiro.

Parágrafo 3º - Será pela ordem de protocolo do pedido de inscrição, o credenciamento dos veículos de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 5º - O valor da multa por infração do artigo 2º desta Lei será de R\$100,00 (cem reais), ficando estabelecido que em caso de reincidência este valor será cobrado em dobro, sempre de forma sucessiva.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Parágrafo único - É considerada reincidência a prática da mesma infração prevista no artigo 2º desta Lei.

Artigo 6º. No caso de infração continuada, até o limite de 3 (três) infrações da mesma espécie, serão tomadas medidas de ordem administrativa ou judicial, culminando com a cassação, em definitivo, da licença de funcionamento.

Artigo 7º. Na verificação da infração o Fiscal Tributário lavrará o Auto de Infração e Imposição de Multa, entregando a segunda via ao infrator, independente de sua assinatura, valendo a certidão do Fiscal Tributário como comprovante, quando da recusa por parte do atuado.

Artigo 8º. O auto de infração e Imposição de Multa conterá:

I - qualificação do atuado, com pelo menos o nome e o endereço;

II - o local, hora e data da infração;

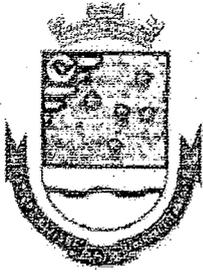
III - a descrição do fato que deu motivo à infração;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade a ser aplicada;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo legal;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Artigo 9º. O infrator poderá recorrer do Auto de Infração e Imposição de Multa mediante recurso escrito e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

contar da lavratura do respectivo Auto de Infração, anexando de plano todas as provas que entender necessárias.

Artigo 10. Não havendo recurso, deverá o infrator autuado efetuar o recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do competente auto, junto à Tesouraria Municipal, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Parágrafo único - O não pagamento da multa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, acarretará o seu imediato registro e inscrição na Dívida Ativa do Município.

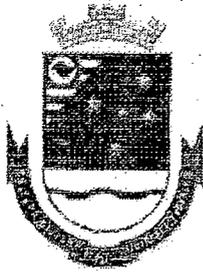
Artigo 11. Em caso de indeferimento do recurso previsto no artigo 9º. desta Lei, o infrator deverá proceder ao pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, por escrito, do indeferimento, sob pena de imediata cassação de sua licença de funcionamento e inscrição do débito na Dívida Ativa do Município.

Artigo 12. Fica vedada a expedição de Certidão Negativa de Débito ao autuado que não haja recolhido o valor da multa.

Parágrafo único - Ao atuado que haja depositado o valor da multa e apresentado recurso regular, será expedida a Certidão Negativa de Débito, desde que requerida, constando da mesma, em destaque, a pendência do recurso administrativo.

Artigo 13. O valor da multa, constante da Dívida Ativa do Município, será remetido para execução judicial no exercício seguinte ao da sua infração.

Artigo 14. O valor do débito será acrescido da correção monetária, de multa de 2% e de juros de 1% ao mês, quando o pagamento for efetuado fora do



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

prazo fixado por esta Lei, ficando estabelecido que o termo inicial será a data de lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa.

Artigo 15. Cassada a licença de funcionamento do proprietário do veículo por não pagamento da multa nos prazos estabelecidos nesta Lei, a Administração Municipal não poderá expedir nova licença para o mesmo, até a total quitação do débito.

Artigo 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 25 de setembro de 2.001.

Prof. Celso de Almeida Lage
Prefeito Municipal

Publicada na Secretária da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 25 de setembro de 2.001.

Dr. Jaime Ribeiro da Silva
Procurador Chefe

